



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

DECRETO Nº 3.045/2020
De 16 de abril de 2020

Altera o Decreto nº 3.028, de 18.03.2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito da administração Pública; e o Decreto n. 3.029, de 20.03.2020, que trata do estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Ibiraiaras, e dá outras providências.

PREFEITA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

Considerando o disposto no Decreto Estadual 55.154, de 01.04.2020, com a alteração dada pelo Decreto Estadual n. 55.184, de 15.04.2020, principalmente decorrente dos acréscimos referente ao § 4º e § 5º do art. 5º;

Considerando o estudo realizado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), que aponto um caso para cada grupo de 2 mil habitantes, conforme divulgação realizada em 15.04.2020 pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que o boletim epidemiológico do Município de Ibiraiaras, datado de 15.04.2020, aponta a inexistência de qualquer caso confirmado;

Considerando as evidências científicas acima apontadas, e de que o Município de Ibiraiaras não se encontra dentre aqueles que possuem restrição ao comércio decorrente do citado decreto estadual, conforme consulta nesta data em <https://saude.rs.gov.br/governador-prorroga-medidas-de-restricao-no-rs-ate-30-de-abril>;

Considerando ser indispensável às atividades econômicas;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto 3.028, de 18/03/2020, passa a vigor com as seguintes alterações:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

“Art. 2º Ficam suspensas, até o dia 30 de abril de 2020, a participação de servidores ou de empregados públicos em eventos ou em viagens interestaduais ou internacionais.

“Art. 5º Os servidores que se enquadrem numa das seguintes situações deverão se submeter ao regime de teletrabalho até o dia 30 de abril de 2020:

Art. 7º
§ 1º Disponibilizar os servidores para o gozo do prêmio assiduidade pelo prazo de até 60 dias, caso não esteja enquadrado dentro das funções indispensáveis para a presente fase de enfrentamento.

“Art. 19 Nos processos e expedientes administrativos que importem na prática do ato de defesa, ficam suspensos todos os prazos regulamentares até o dia 30 de abril de 2020, sem prejuízo de eventual prorrogação.”

“Art. 21 Fica dispensado o registro do ponto digital até o dia 30 de abril de 2020.”

“Art. 22 As contratações temporárias e ainda não efetivadas restam suspensas até o dia 30 de abril de 2020, exceto se necessárias para este enfrentamento”

Art. 2º Fica acrescentado os art. 2º-B, art. 2º-C e art. 2º-D ao Decreto n. 3.029, de 20.03.2020 com a seguinte redação:

*“Art. 2º-B – Todos os estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Ibiraiaras para o seu funcionamento deverão adotar obrigatoriamente **as medidas de prevenção estabelecidas no art. 4º do Decreto Estadual n. 55.154, de 1.4.2020, conforme aplicável a respectiva atividade desenvolvida, a saber:***

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XI - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento ao público;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;





Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Além do disposto no 'caput', o estabelecimento comercial também deverá observar o seguinte:

I - proibição de aglomerações no estabelecimento, devendo a permanência de pessoas no interior do estabelecimento se resumir ao tempo necessário para o atendimento vinculado ao objeto da atividade comercial;

II - manter a frequência de pessoas, incluído funcionários e clientes, na proporção: seguindo a norma de 30% (trinta por cento) da lotação segundo o PPCI, e quando seja ausente de informação da lotação, deverá ser observado o critério de 1 pessoa para cada 4 m² da área do interior do estabelecimento destinado ao atendimento ao cliente;

III - estabelecer espaços de distanciamento e proteção, para clientes e funcionários;

IV - disponibilizar e exigir o uso de EPI para toda a equipe de pessoas que estejam a trabalhar no estabelecimento, como máscaras e viseiras;

V - organizar marcação no piso, de modo a identificar o distanciamento necessário de 2 metros.

§ 2º Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

§ 3º Toda a equipe esteja a usar EPI, o distanciamento que trata a segunda parte do inciso II deste artigo, será reduzida para 2m².

Art. 2º-C A equipe de fiscalização, juntamente com a fiscalização sanitária, deverá efetuar, diariamente, circulação na cidade para fins de conferir e exigir o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 2º-D A utilização obrigatória de máscara de proteção, em qualquer situação, no cotidiano público ou privado do indivíduo, confeccionada de forma caseira ou não, ressalvados os casos em que haja obrigatoriedade de utilização de máscara facial específica."

Art. 3º Fica prorrogado até o dia 30 de abril de 2020, o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto nº 3.029, de 20.03.2020.

Art. 4º Fica revogado o art. 2º, do Decreto 3.028, de 08.04.2020.





Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no site oficial do Município.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ibiraiaras, 16 de abril de 2020.

IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 16 de abril de 2020.

SÉRGIO BALDASSO
Secretário da Administração e Planejamento.